



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040273-50.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HDI SEGUROS S.A., é agravado COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58641
AGRV.Nº: 2040273-50.2024.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : HDI SEGUROS S/A
AGDO. : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
JUÍZ : ANDERSON CORTEZ MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI ACOLHIDA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, MOMENTO EM QUE FOI DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS A COMARCA DE CURITIBA/PR, POR CORRESPONDER AO “LOCAL DOS FATOS” QUE JUSTIFICARAM O ACIONAMENTO DA COBERTURA SECURITÁRIA – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA.

REAPRECIAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS DEDUZIDAS PELA SEGURADORA AGRAVANTE, DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, ASSIM JULGADOS PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.030, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – REAPRECIAÇÃO QUE, NO ENTANTO, DEVERÁ SE DAR NOS LIMITE EM QUE ESTABELECIDOS PELO R. DESPACHO PROFERIDO PELA PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DESTA E. CORTE.

COMPETÊNCIA - AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUE SE DEU NO FORO DO DOMICÍLIO DA AUTORA – IMPOSSIBILIDADE – ENTENDIMENTO ADOTADO PELO C. STJ POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO TEMA “1282”, PELO QUAL RESULTOU DEFINIDO QUE: “O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR SINISTRO NÃO GERA PARA A SEGURADORA A SUB-ROGAÇÃO DE PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DOS CONSUMIDORES, EM ESPECIAL QUANTO À COMPETÊNCIA NA AÇÃO REGRESSIVA” – ADEQUADA REMESSA DOS AUTOS PARA A COMARCA DE CURITIBA/PR, CONFORME DETERMINADO POR MEIO DA R. DECISÃO RECORRIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto

por **HDI SEGUROS S/A**, uma vez tirado em Ação Regressiva de Ressarcimento que promove contra **COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.**, nos moldes em que dirigido a R. Decisão proferida a fls. 184/187, pela qual foi acolhida exceção de incompetência, ocasião em que o Juízo determinou a remessa do feito a Comarca Curitiba/PR, por se tratar do local onde se deram os fatos justificadores do acionamento da cobertura securitária provocadores da regressiva.

Inconformada com os termos definidos pela R. Decisão como proferida, dela recorre a ocupante do polo ativo da relação instaurada, o que faz na busca de ter por modificado o posicionamento adotado em 1º Grau, uma vez que se mostra totalmente inadequado na solução da questão em exame, porque plenamente possível o ajuizamento da demanda em seu domicílio enquanto autora, notadamente por retratar a questão em desate relação de consumo, o que se tem nos termos do quanto vem disposto pela legislação processual em vigor, razão pela qual pediu para que venha a ser integralmente acolhido seu inconformismo, de sorte a que seja mantido o processamento do feito junto ao Juízo para o qual foi originariamente distribuído o processo.

Concedido efeito suspensivo ao Recurso, foram a seguir dispensadas informações, sendo certo que a agravada, conforme dá conta por manifestação de fls. 24/31, apresentou sua devida contraminuta, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria como já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

Depois de julgado o Recurso (fls. 38/43), foram os autos novamente encaminhados a este Relator, nessa oportunidade pela Presidência da Sessão de Direito Privado desta E. Corte (fls. 189/191), de sorte a se promover a complementação da análise da matéria em debate, agora à luz do quanto dispõe o artigo 1.030, II, do CPC, o que se deu em decorrência do posicionamento adotado pelo C. STJ por ocasião do

enfrentamento dos Recursos Especiais números 2092308/SP, 2092310/SP, e 2092311/SP.

É o relatório.

Primeiramente, é de se dizer que a reapreciação da matéria recolocada em debate no feito, o que se deu em decorrência da interposição do Recurso Especial por parte da agravada, deverá se dar nos limites em que estabelecidos pela Presidência da Seção de Direito Privado desta E. Corte (fls. 189/191).

Assim, imperativo o reexame da questão relativa ao “Tema 1282”, que foi objeto de apreciação pelo C. STJ, o que se deu nos autos dos Recursos Especiais números 2092308/SP, 2092310/SP e 2092311/SP, pelo qual resultou definido que: “

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. CREDOR ORIGINÁRIO. CONSUMIDOR. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. DIREITO MATERIAL. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS, AÇÕES, PRIVILÉGIOS E GARANTIAS DO CREDOR PRIMITIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PRERROGATIVA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRERROGATIVA PROCESSUAL IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de regresso da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 2/6/2023 e concluso ao gabinete em 28/6/2024.

2. O propósito recursal, nos termos da afetação do recurso ao rito dos repetitivos, consiste em definir se a seguradora sub-roga-se nas prerrogativas processuais inerentes aos consumidores, em especial na regra de competência prevista no art. 101, I, do CDC, em razão do pagamento de indenização ao segurado em virtude do

sinistro.

3. O art. 379 do Código Civil estabelece que "a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores".

4. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que a subrogação se limita a transferir os direitos de natureza material, não abrangendo os direitos de natureza exclusivamente processual decorrentes de condições personalíssimas do credor. Precedentes.

5. Não é possível a sub-rogação da seguradora em norma de natureza exclusivamente processual e que advém de uma benesse conferida pela legislação especial ao indivíduo considerado vulnerável nas relações jurídicas, a exemplo do que preveem os arts. 6º, VIII e 101, I, do CDC.

6. A opção pelo foro de domicílio do consumidor (direito processual) prevista no art. 101, I, do CDC, em detrimento do foro de domicílio do réu (art. 46 do CPC), é uma faculdade processual conferida ao consumidor para as ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços em razão da existência de vulnerabilidade inata nas relações de consumo. Busca-se, mediante tal benefício legislativo, privilegiar o acesso à justiça ao indivíduo que se encontra em situação de desequilíbrio.

7. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC não pode ser objeto de sub-rogação pela seguradora por se tratar de prerrogativa processual que decorre, diretamente, condição de consumidor.

8. Para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC, fixa-se a seguinte tese jurídica: "O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva". (grifo nosso)

9. No recurso sob julgamento, verifica-se que ação regressiva ajuizada em face do causador do dano deve ser processada e julgada no foro do domicílio da ré (art. 46 do CPC), uma vez que não ocorreu a sub-rogação da seguradora na norma processual prevista no art. 101, I, do CDC, não sendo cabível a inversão do ônus da prova com fundamento exclusivo no artigo 6º, VIII, do CDC.

10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido a fim de (I) declarar a incompetência do juízo da Comarca de São Paulo/SP, determinando-se a remessa dos autos ao competente juízo do foro do domicílio da ré para o regular processamento da ação e (II) afastar a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC.”

Nessa toada, e conforme se verifica por meio do conjunto dos autos, se tratam os autos de Ação Regressiva de Indenização por meio da qual busca a inconformada a recuperação de valores que foram despendidos por força do acionamento de cobertura securitária promovida por seus segurados, o que se deu em razão de danos ocasionados por alegada oscilação que indica constatada em rede elétrica administrada pela agravada.

Assim, entendeu o Juízo inexistir fundamento que desse suporte a manutenção do feito frente a Comarca da Capital de São Paulo, isto porque a ação deve tramitar junto ao foro do local dos fatos justificadores do acionamento da cobertura securitária em discussão, no caso Curitiba/PR.

Diante do quanto exposto, e agora apreciando o conjunto coligido ao todo processado, e à luz do entendimento vinculante em questão, imperativo concluir que ainda que este Relator já tenha contado com entendimento no sentido de que a seguradora demandante, esta que teria se sub-rogado, ainda que em tese, nos direitos de seus segurados,

contasse com sede nesta Cidade e Comarca de São Paulo, conforme se verifica do endereço que foi precisamente indicado em sua peça inaugural, estaria ela autorizada a demandar em seu domicílio. No entanto, agora revendo o posicionamento anteriormente adotado, notadamente diante do quanto resultou definido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do Tema “1282”, é caso de se reconhecer que não deve ser alvo de acolhida a insurgência como apresentada pela seguradora demandante, pois conforme entendimento adotado pelo C. STJ, o pagamento de indenização por sinistro não implica sub-rogação de prerrogativas processuais em relação a seguradora sub-rogada, notadamente no que se refere a competência nas ações regressivas, daí porque deve permanecer inalterado o entendimento adotado por meio da R. Decisão recorrida, pelo qual foi determinada a remessa do feito a Comarca Curitiba/PR.

Pelo exposto, e em se reapreciando o recurso da autora, a ele se nega provimento, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator(a)